## PROJETO DE LEI $N^{\circ}$ 3007/2020

**EMENTA:** ALTERA À LEI Nº 8.484, DE 26 DE JULHO DE 2019, QUE INSTITUI REGIME DIFERENCIADO DE TRIBUTAÇÃO PARA O SETOR DE JOALHERIA, OURIVESARIA E BIJUTERIA

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Ficam alterados os arts. 1º, caput e inciso II, 2º e 6º da Lei nº 8.484, de 26 de julho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art.  $1^{\circ}$  Fica estabelecido, nos termos do  $\S$   $8^{\circ}$  do artigo  $3^{\circ}$  da Lei Complementar  $n^{\circ}$  160/2017, de 07 de agosto de 2017, tratamento tributário especial para os estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro que realizem operações internas com artefatos de joalheria e ourivesaria, a fim de que possam optar, em substituição ao regime normal de apuração e recolhimento do imposto, pela tributação nos seguintes termos:

Ι-

II - alíquota de 12

$$\S 1^{Q} (...) \S 2^{Q} (...)$$

- Art. 2° O disposto no inc. II do caput e nos §§ 1º e 2º, todos do art. 1º, aplica-se, também, às operações com artefatos de bijuterias e com relógios e suas peças. (...)
- Art. 3° O incentivo previsto no inc. I do art. 1° decorre de adesão ao disposto no art. 75, inciso XXVIII, da Parte Geral, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.604/2018, de 28 de dezembro de 2018, e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032."
- Art. 4° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 13 de agosto de 2020.

## **BRUNO DAUAIRE**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei busca corrigir alguns aspectos da Lei  $n^{0}$  8.484, de 26 de julho de 2019, para fins de adequação às regras estabelecidas na Lei Complementar  $n^{0}$  160/2017 e no Convênio ICMS  $n^{0}$  190/2017.

Altera-se o caput de art. 1º da Lei nº 8.484, de 26 de julho de 2019, para fins de limitar o incentivo fiscal às operações internas com artefatos de joalheria e ourivesaria, já que o incentivo fiscal que serviu de paradigma não contempla bijuterias. Essa alteração é importante para não configurar uma ampliação do incentivo fiscal que serviu de paradigma.

Modifica-se, também, a redação do inc. II do art.  $1^{\underline{0}}$  para que a alíquota seja fixada em 12% nas operações realizadas por estabelecimentos comerciais, aplicando essa mesma alíquota às operações com bijuterias e com relógios e suas peças.

Embora se mantenha a mesma tributação que está prevista na redação original, a alteração visa evitar uma discussão jurídica no sentido de se a redução da base de cálculo, de modo que a tributação efetiva seja equivalente a 12%, caracteriza ou não um incentivo fiscal.

Definindo-se a alíquota a 12% (doze por cento), evita-se a discussão já que é pacífico que os Estados têm a discricionariedade política para fixar alíquotas internas do ICMS no patamar mínimo de 12% (doze por cento).

Por fim, propõe-se a alteração do art.  $6^{\circ}$  para fins de deixar claro que o incentivo fiscal a que se adere produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032.

Tais alterações são importantes para dar segurança jurídica aos contribuintes e, por outro lado, evitar problemas com o regime de recuperação fiscal.